



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 578990/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 861/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Mercedes.
Não provimento.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator originário)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2007/21 – STP (peça 53), julgou parcialmente procedente Representação movida contra o Município de Mercedes e o respectivo gestor municipal, por vício em pregão eletrônico para aquisição de retroescavadeira, consistente na fixação das seguintes exigências sem amparo em estudo técnico: *a)* motor da mesma marca da fabricante; *b)* sistema de basculamento da caçamba dianteira por um único cilindro; e *c)* transmissão Power Shift com 6 marchas.

A decisão foi assim proferida:

“VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer esta Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de reconhecer a IRREGULARIDADE no Pregão Eletrônico n.º 107/20, do MUNICÍPIO DE MERCEDES, ante a constatação de exigências excessivas e consequente violação do art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, com consequente aplicação da MULTA do art. 87, III, "D", da LC 113/05 em desfavor de CLECI MARIA RAMBO LOFFI (2012/2020);

II - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votaram pelo afastamento da multa à Sra. Cleci Maria Rambo Loffi."

O Acórdão foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2612, do dia 27/08/2021 (peça 54).

Em 21/09/2021, a Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, ex-gestora municipal (2013-2020) apresentou Recurso de Revista (peça 56-57), repisando a argumentação já expendida em sede de contraditório (peças 25/37, 39, 49), no sentido de que **a)** a exigência de que o motor fosse da marca do equipamento decorreu do conhecimento empírico de que equipamento com motor de fabricante diverso tende a apresentar avarias e manutenção muito mais constantes de que outros, de mesmo ou maior tempo de uso, mas com motor do próprio fabricante, fato que vem sendo reconhecido pelo Ministério Público estadual e pelo Poder Judiciário inclusive em outros estados; **b)** o sistema basculante da caçamba dianteiro acionado por um único cilindro, teria sido exigência mínima, sendo admitida a oferta de equipamento com dois cilindros, o que inclusive foi objeto de esclarecimento pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Comissão de Licitação; **c)** a transmissão Power Shift com 6 marchas seria justificada tanto em razão de maior simplicidade em sua operação, se comparada ao de sistema Power Shuttle, como pelo fato de permitir operações no modo automático. A recorrente requereu ainda o afastamento da multa administrativa aplicada, defendendo que em situações análogas, nas quais este Tribunal de Contas não apurou dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte do gestor, não teriam sido aplicadas sanções aos gestores responsáveis.

O Despacho nº 1126/21 – GCAML (peça 57) recebeu o recurso.

Submetido à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 4132/21 – GCM (peça 63), cujo opinativo foi pelo **conhecimento e improcedência** do recurso, em razão de não terem sido apresentadas alegações novas, devendo prevalecer as razões declinadas no Acórdão atacado. No tocante ao pedido de afastamento da multa, ponderou que as sanções administrativas podem ser imputadas a responsável pelo cometimento de irregularidade independentemente de apuração de dano ao erário, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou sem acréscimos o posicionamento da Unidade Técnica, consoante registrado no Parecer nº 110/22 – 6PC (peça 64).

II - FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Preliminarmente, sobre a admissibilidade do recurso, observo que o mesmo foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente, e passo ao exame das razões recursais.

a) Ausência de fundamentação das exigências fixadas no Edital

As razões de procedência da Representação ora recorridas, disseram respeito a *vício no Edital, que fixou, sem amparo em estudo técnico*, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seguintes exigências: *a)* motor da mesma marca da fabricante; *b)* sistema de basculamento da caçamba dianteira por um único cilindro; e *c)* transmissão Power Shift com 6 marchas.

As razões recursais de mérito apresentadas (peça 56-57) não trouxeram fatos novos, limitando-se a repisar as alegações já expendidas em sede de contraditório (peças 25/37, 39, 49), no sentido de que **a)** a exigência de que o motor fosse da marca do equipamento decorreu do conhecimento empírico de que equipamento com motor de fabricante diverso tende a apresentar avarias e manutenção muito mais constantes de que outros, de mesmo ou maior tempo de uso, mas com motor do próprio fabricante, fato que vem sendo reconhecido pelo Ministério Público estadual e pelo Poder Judiciário inclusive em outros estados; **b)** o sistema basculante da caçamba dianteiro acionado por um único cilindro, era uma exigência mínima, sendo admitida a oferta de equipamento com dois cilindros, o que inclusive foi objeto de esclarecimento pela Comissão de Licitação; **c)** a transmissão Power Shift com 6 marchas teria sido exigida tanto em razão de maior simplicidade em sua operação, se comparada ao de sistema Power Shuttle, como também por permitir operações no modo automático.

A unidade técnica manifestou-se pelo não acolhimento das razões recursais, por não terem o condão de afastar a fundamentação do próprio Acórdão recorrido.

Corroborando as conclusões técnica e ministerial, entendo que não merecem guarida as razões recursais de mérito.

Quanto ao primeiro apontamento, além de não haver sido evidenciada no procedimento licitatório a motivação para a fixação da exigência de que o motor do equipamento deveria ser da mesma marca do fabricante, observo que se trata de aspecto já sedimentado pela jurisprudência esta Corte como irregular, por ausência de efetiva justificativa técnica, cumprindo trazer à tona apenas precedente da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em cujo conteúdo resta cristalina a pacificação da orientação no seio do TCE/PR:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 900/20 - Tribunal
Pleno

Pregão Eletrônico. Aquisição de
motoniveladora. Suspensão do certame.
Homologação de cautelar.

(...)

No Anexo 07 o edital prevê, nas
características técnicas do equipamento, “motor da
mesma marca do fabricante” para o objeto
contratado (motoniveladora), exigência que, nesse
juízo de cognição sumária, parece-me excessiva, em
afronta ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

Ainda, segundo entendimento do
TCU, “cláusulas com potencial de restringir o caráter
competitivo do certame devem ser objeto de
adequada fundamentação, baseada em estudos
prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade
de inclusão de tais regras para atender às
necessidades específicas do órgão, sejam de ordem
técnica ou econômica.” (Acórdão n.º 2441/17-
Plenário).

Sobre este ponto, esta Corte tem
apreciado exigências similares em demandas
diversas, tendo os relatores entendido que se trata
de previsão restritiva, que carece da necessária
justificativa técnica. A título de exemplo, a seguinte
decisão do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Despacho n.º 769/2018 –
Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 350194/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, cumpre esclarecer que a suspensão cautelar e as considerações a seguir devem ser estendidas ao lote 05 do edital, em razão de conter, igualmente, a exigência de que o motor seja “da mesma marca do fabricante do equipamento”.

A suspensão cautelar do certame deverá ser deferida em relação aos lotes 05, 06 e 07 do edital em tela, haja vista que não restou suficientemente demonstrada nos autos a existência de justificativa técnica para a exigência de que veículos e máquinas a ser fornecidos somente possam estar equipados com motor da mesma marca do seu fabricante para serem considerados aptos a atenderem às necessidades do órgão licitante.

Com efeito, não foram apresentados laudos técnicos que a embasassem, nem sequer aprofundados os fundamentos que justificariam a alegação de que a exigência proporcionaria um conjunto mais harmônico entre os componentes dos equipamentos, melhor funcionamento, maior segurança, maior facilidade de manutenção e de obtenção de peças de reposição, ou melhor acesso à garantia integral do maquinário.

Esse lacônico argumento, que, no atual contexto probatório, mais se assemelha a uma preferência, não esclarece como nem por que motivo máquinas equipadas com motor de marca distinta não possuiriam esses atributos, mormente por se estar diante de uma indústria em que os fabricantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetivamente mais se assemelham a montadoras (cujo sistema produtivo horizontalizado emprega peças desenvolvidas por inúmeros fornecedores com expertise própria), e também não afasta o fato de que o fornecedor deverá honrar com todas as garantias legais e contratuais que incidem sobre o bem, ao passo que os requisitos que caracterizariam o melhor funcionamento e as alegadas maiores facilidades de manutenção, obtenção de peças e de acesso à garantia poderiam estar descritos em edital e serem exigidos sob pena de aplicação de sanções contratuais e administrativas.

A propósito, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do recente Acórdão nº 2441/17, se posicionou no sentido de que “cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.”

No mesmo sentido, o Despacho n.º 319/20-GCFAMG, Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 222653/20, e o Despacho n.º 392/20-GCDA, Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 233825/20.

Quanto à exigência de sistema de basculamento da caçamba dianteira por um único cilindro, ao contrário do defendido pela Recorrente, tem-se que o Edital foi claro ao fixar a exigência de forma restritiva, com potencial para afastar potenciais fornecedores, sendo que o esclarecimento do item prestado a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

posteriori pela Comissão de licitação não se apresenta suficiente para a regularização do apontamento.

Por fim, acerca da exigência de transmissão Power Shift com 6 marchas, as justificativas apresentadas pela Administração de que de que o modelo de transmissão exigido conferiria maior agilidade pelo fato de não ser necessário pressionar determinado interruptor, e de que permitiria operações no modo automático, não tiveram o condão de fundamentar tecnicamente a exigência restritiva nem em sede de defesa nem tampouco em sede recursal.

b) Ausência de nexo de causalidade entre a conduta reprovável e a atuação do gestor ao qual foi imputada sanção administrativa

Também foi requerido pela recorrente o afastamento da multa administrativa aplicada, defendendo que em situações análogas, nas quais este Tribunal de Contas não apurou dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte do gestor, não teriam sido aplicadas sanções aos gestores responsáveis.

Devem ser acolhidas as razões recursais quanto ao ponto.

Consoante já manifestado na divergência lançada ao Acórdão recorrido, entendo que *as impropriedades não podem ser imputadas à Prefeita, autoridade superior do certame, tratando-se de itens cuja responsabilidade gravita apenas na órbita de atuação dos servidores responsáveis pelo planejamento técnico da licitação.*

Não foi aferido, na instrução destes autos, que a gestora local tenha adotado orientação diversa daquela proposta no processo licitatório pelos órgãos municipais competentes para a instrução do feito. Reitero, nesse sentido, que *Licitações são procedimentos complexos, que envolvem inúmeros atos diferentes, não parecendo razoável que a autoridade superior seja responsabilizada por toda e qualquer impropriedade contida do edital, especialmente porque sua atuação foi calcada em manifestações de órgãos técnicos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Repiso, por pedagógicos, precedentes do Tribunal de Contas União da lavra do Ministro Benjamin Zymler:

“Manifesto-me em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e com o eminente Ministro Ubiratan Aguiar no sentido de que houve direcionamento no certame licitatório.

No entanto, embora concorde com a existência de direcionamento entendo que somente o Sr. [...], Diretor Técnico da Superintendência do Porto de Itajaí, deve ser responsabilizado.

No que se refere ao Superintendente do Porto de Itajaí, Sr. [...], em linha de concordância com o Ministério Público, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Embora esse agente público tenha assinado o edital de licitação - que contém o Memorial Descritivo por meio do qual se operou o direcionamento do certame -, ficou comprovado que foi o Diretor Técnico o responsável direto pela elaboração das especificações que levaram à restrição do caráter competitivo da licitação. Foi ele, também, quem elaborou a planilha de custos de forma inadequada, o que levou a apresentação de orçamentos irreais por parte da COPABO.

Quanto aos membros da comissão de licitação - em linha de concordância com o Ministro Ubiratan Aguiar e de discordância com o Parquet -, creio que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva. Permito-me, tão-somente, tecer algumas considerações adicionais acerca do direcionamento.”
(Acórdão 209/2005 – Plenário – Julgamento em 09.03.2005)

“5. Examino, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo eivado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente.” (Acórdão 247/2002 – Plenário – Julgamento em 10.07.2002)

No caso em exame, assim como nos precedentes colacionados, não foi apurada conduta pessoal da gestora municipal que indicasse a pertinência de sancionamento pessoal pela restrição apurada.

E o sancionamento deve servir como elemento repressor as condutas reconhecidamente irregulares, e didático, para evitar que o erro torne a ocorrer, o que não é alcançado quando não evidenciado nexo de causalidade entre a atuação do agente sancionado e o ato irregular.

Sendo notório que a descrição dos objetos a serem licitados não emana da autoridade máxima, mas sim da unidade que demanda a aquisição do bem ou serviço ou substitutivamente da comissão de licitação, e havendo sido demonstrado nestes autos que o Termo de Referência sobre o qual foi embasado a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitação emanou da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos (peça 26, p. 2-3), deve ser afastada a multa originalmente alvitrada pelo Acórdão recorrido à então prefeita Municipal, Sra. Cleci Maria Rambo Loffi.

III - VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto por Cleci Maria Rambo Loffi (peça 56-57), contra a decisão materializada no Acórdão nº 2007/21 – STP (peça 53), e dar **provimento parcial** ao mesmo, para afastar a imputação de responsabilidade pelas irregularidades apuradas, assim também como a sanção administrativa aplicada à então prefeita Municipal, Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, por falha na evidenciação do nexo de causalidade; mantendo-se íntegra a decisão recorrida quanto aos demais apontamentos de irregularidades apuradas.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

IV – VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator designado)

Em que pese a fundamentação do voto Relator, dando parcial provimento ao recurso interposto por **CLECI MARIA RAMBO LOFFI**, Ex-Prefeita do **MUNICÍPIO DE MERCEDES** (2012/2020), a fim de afastar o sancionamento a ele aplicado, sob o fundamento de que a sua responsabilidade gravita apenas na órbita de atuação dos servidores responsáveis pelo planejamento técnico da licitação, divirjo de suas conclusões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, não se ignorando que o tema então discutido foi tratado no juízo *a quo* pelo próprio então Relator, quando do seu voto vencido (peça n.º 53, fls. 05-07), é oportuno destacar que **CLECI MARIA RAMBO LOFFI**, ora recorrente, em seu contraditório (peça n.º 49) não impugnou a sua responsabilização pessoal derivada de sua posição como Prefeita Municipal, limitando-se, na época, a reiterar as demais defesas, sustentando a regularidade das exigências técnicas lançadas no edital licitatório, além de enfatizar a boa-fé e ausência de danos aos cofres públicos.

Ultrapassado este apontamento inicial, é de se enfatizar que a Recorrente, atuando como Prefeita Municipal, não somente é a ordenadora da despesa¹, como também a responsável pela formulação do Edital, nos moldes do art. 40, §1º, da Lei n.º 8.666/93², devendo responder pelas irregularidades nele contidas, inclusive aquelas derivadas de aspectos técnicos.

Neste sentido, são os diversos julgados desta Corte de Contas:

“Representação. Licitação. Concorrência Pública. Cadastro Prévio. Habilitação. Impossibilidade. Arts. 3, § 1º, I, e 28 da Lei n.º 8.666/93. Exigência de visto do CREA/PR em sede de habilitação. Ilegalidade. Violação do art. 30 da mesma lei. Atestados de capacidade técnico-operacional. Exigência excessiva que supera o percentual de 50%. Inobservância do art. 30, inc. II e §§ 3º e 4º, do citado diploma legal. limitação à 3 atestados de capacidade técnica. Ausência de complexidade do objeto como justificativa. Cumulação de garantias com capital social mínimo. Vulto do certame. Irrelevância. Não cabimento. Ofensa aos arts. 31, §

¹ Art. 80, §1º, do Decreto-Lei n.º 200/67.

² Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2º, e 56, ambos da Lei n.º 8.666/93. Multa. Recomendação. Procedência”³

“Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Maringá. Edital da Concorrência nº 016/2016-PMM. Prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais. 1. Restrição da competitividade pela licitação conjunta dos serviços de transporte e destinação final dos resíduos. 2. Vedação da reunião de empresas em consórcio. 3. Exigência de índices de endividamento e de liquidez sem justificativas. Pela parcial procedência com aplicação de multa.”⁴

“Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública. Aglutinação de diversos itens em lote. Ausência de menção expressa à certidão positiva com efeitos de negativa no Edital. Exigência de apresentação de diversas declarações sem previsão legal. Procedência parcial.”⁵

“Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades em processo licitatório promovido pela Prefeitura de Jacarezinho. Exigências excessivas na licitação originária. Omissão na adjudicação. Atos de dispensa de licitação inadequados. Pela procedência com imposição de multas.”⁶

Em relação a este último precedente, o qual foi mantido em sede de Recurso de Revisão, por intermédio do Acórdão n.º 1834/19, do Tribunal Pleno, também de relatoria dos Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, merece o seguinte destaque:

³ Ac. un. 3429/21, do Tribunal Pleno, do TCE/PR, na Representação n.º 48868/10. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 15/12/21.

⁴ Ac. un. n.º 301/20, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Representação n.º 521579/16. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 18/02/20.

⁵ Ac. un. n.º 301/18, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Representação n.º 1492/18. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in DETC de 20/06/18.

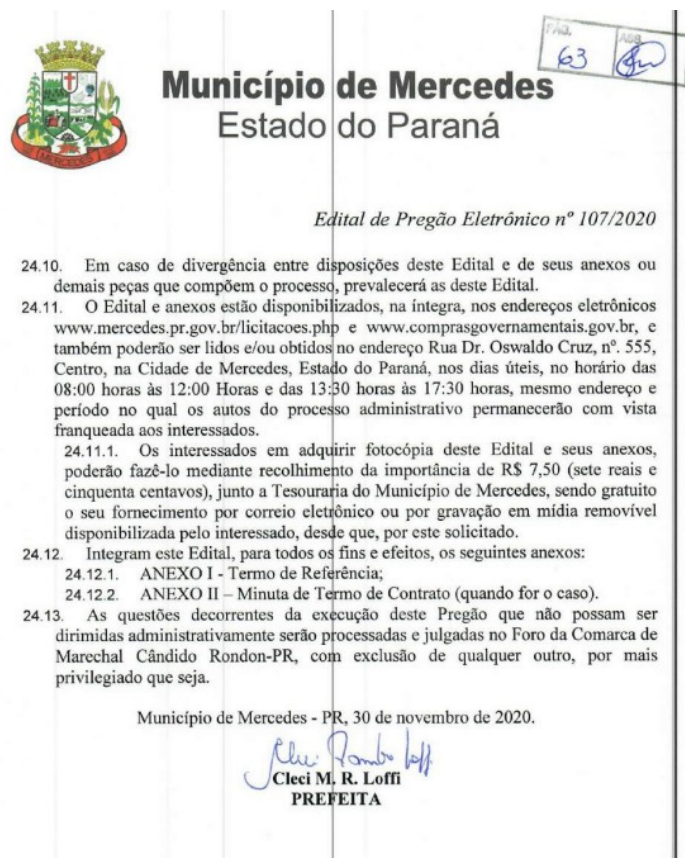
⁶ Ac. un. n.º 2423/17, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Representação n.º 341674/15. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 31/05/17. Acórdão mantido em sede de Pedido de Rescisão e de Recurso de Revisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Quanto à responsabilização em si, conforme bem destaca a CGM, entre as atribuições do pregoeiro (previstas no Decreto 3.555/00) não está a elaboração do edital de licitação. Assim, considerando que, inobstante devidamente intimado para apresentar defesa/esclarecimentos, o ora Recorrente (Prefeito) permaneceu inerte no processo de representação, deixando de indicar quais agentes foram os eventuais encarregados das condutas tidas por impróprias, sua responsabilização foi inafastável.”

Veja-se que a Recorrente firmou sua assinatura no Edital em estudo, bem como em outros documentos, o que, por si só, já atrai sua responsabilidade pelas informações lá constantes, uma vez que sua atuação na licitação não é de mero impulso processual:



⁷ Peça n.º 26, fls. 61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Município de Mercedes
Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR
EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE PREGÃO, FORMA ELETRÔNICA, N.º 107/2020
UASG: 985531

OBJETO: Aquisição de retroescavadeira, nova, para atendimento da demanda de trabalho inerente ao SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto, do Município de Mercedes.

PREÇO MÁXIMO:

QTD	DESCRIÇÃO	R\$ UNIT	R\$ TOTAL
1	Retroescavadeira	305.000,00	305.000,00

LOCAL Portal de Compras do Governo Federal: www.comprasgovernamentais.gov.br

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 08h30min do dia 14/12/2020.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O Edital completo encontra-se no site www.mercedes.pr.gov.br, bem como no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Demais informações encontram-se à disposição dos interessados, na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, na Prefeitura do Município de Mercedes, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público: 8:00 às 12:00h e 13:30h às 17:30h. Telefone: (45)3256-8000.

Mercedes – PR, 30 de novembro de 2020.


Cleci M. Rambo Loff
Prefeita

PUBLICADO

12.12.2020

OPUSCULO

32

Nº EDIÇÃO 4778

8



Município de Mercedes
Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 260/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 107/2020

O Município de Mercedes, Estado do Paraná, torna público a seguinte retificação ao Edital relativo a licitação na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 107/2020, que tem por objeto a aquisição de retroescavadeira, nova, para atendimento da demanda de trabalho inerente ao SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto, do Município de Mercedes:

1 - Em virtude da verificação de inconformidade na descrição do objeto do processo licitatório em epígrafe, altera-se a mesma, passando a vigorar conforme disposições a seguir:

ITEM ÚNICO – RETROESCAVADEIRA
RETROESCAVADEIRA DE PNEUS: Ano/Modelo 2020/2020, motor 4 cilindros com potência mínima de 85hp, motor da mesma marca do fabricante do equipamento, Cabine fechada com sistema de Ar Condicionado, acento com regulagem de altura, tapete do piso, sistema de acionamento hidráulico dianteiro por uma alavanca tipo joystick mecânico, sistema de acionamento traseiro (retro) por joystick, caçamba dianteira de 0,90m³, com sistema de basculamento da caçamba dianteira por um único cilindro, caçamba traseira de 0,27m³, pneu dianteiro com medida mínima de 12,5x80x18, pneus traseiros com medida mínima de 19,5x24, transmissão powershift com 6 marchas, freios banhados a óleo, tanque de combustível de 150 litros. Tração nas 4 rodas (4x4). Direção Hidráulica. Freio de estacionamento. Medidores da temperatura do líquido de arrefecedor, nível de combustível, tacômetro. Indicadores no painel de manutenção de manutenção geral. Espelhos retrovisores. Coluna de direção com inclinação. Alarme de marcha ré. Contrapeso. Caixa de ferramentas externa. Garantia Total: 01 ano

2 - Considerando que as alterações supra afetam a formulação das propostas, altera-se a data da sessão de abertura e julgamento, passando a ocorrer em 21/12/2020, às 08:30h, nos termos constantes do preâmbulo do edital.

O Edital do procedimento licitatório encontra-se disponível aos interessados na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, Paço Municipal, na Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555, centro, na Cidade de Mercedes - PR, bem como, no site www.mercedes.pr.gov.br, link licitações.

Mercedes – PR, 04 de dezembro de 2020.


Cleci M. Rambo Loff
PREFEITA

9

⁸ Ibidem, fls. 77.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

		Município de Mercedes Estado do Paraná		DATA: 20/12/2020 DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO www.mercedes.pr.gov.br
PORTARIA Nº		474/2020		EDIÇÃO: 2439
DATA:		21 DE DEZEMBRO DE 2020		
A Prefeita do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 71, II, "g" da Lei Orgânica do Município, Considerando a realização de Procedimento Licitatório nº 260/2020, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 107/2020, RESOLVE Art. 1º HOMOLOGAR o Procedimento Licitatório nº 260/2020, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 107/2020, cujo objeto já foi devidamente ADJUDICADO pelo Pregoeiro ao seu respectivo vencedor, conforme registrado na Ata de Sessão Pública, tornando público seu resultado na forma que segue: RETROESCAVADEIRA Adjudicatário: Veneza Equipamentos Sul Comércio Ltda. Valor proposto: R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais) Art. 2º CONVOCAR os citados no artigo anterior para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comparecer ao Departamento de Administração da Prefeitura do Município de Mercedes a fim de celebrar a competente Ata de Registro de Preços, sob pena de decair do direito à contratação. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2020.  Cleci M. Rambo Loffi PREFEITA				

10

Outrossim, neste caso concreto, é crucial enfatizar que as irregularidades derivam de cláusulas com exigências que **não foram acompanhadas de justificativas técnicas** que as amparassem, aspecto então incontroverso, já que o voto condutor mantém este ponto em sede recursal.

Seguindo esta linha de raciocínio, uma licitação pode conter exigências técnicas objetivando garantir que o objeto licitado seja adequado à necessidade da Administração e que atenda o interesse público, porém, deve possuir amparo técnico e este é possível apenas mediante documentação que assim o comprove e que esteja instruída no certame.

Retornando-se ao acórdão recorrido, veja-se que, por exemplo, foi destacado que a exigência de "acionamento hidráulico por alavanca tipo joystick" foi devidamente demonstrada mediante estudo técnico. Ou seja, não se exige que o chefe do poder executivo detenha tal conhecimento, mas que o exija de suas unidades de apoio, nos termos da

⁹ Ibidem, fls. 82

¹⁰ Peça n.º 27, fls. 99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

lei¹¹. Em não o fazendo, assumiu o risco para si e consequente a responsabilidade.

Em outras palavras, independentemente do domínio da técnica específica e necessária que envolve o objeto licitado ou, ainda, de onde origine esta informação (Setor Técnico, Secretaria, Unidade Demandante, etc...), cabe necessariamente ao Prefeito(a), em razão de sua atuação, exigir que este elemento componha a licitação, sob pena de irregularidade que vicie o Edital e, consequentemente, gere a responsabilização.

Reprisa-se, a despeito da informação derivar ou não da atuação dos subordinados da Prefeita, a irregularidade recai sobre ela em razão do exercício de suas funções.

Inclusive, o voto recorrido destacou o seguinte:

*“No presente caso concreto, a Administração sustenta que a escolha pelo motor da mesma marca do fabricante do equipamento **deriva de sua experiência** na aquisição de uma pá carregadeira em 2011, que não atendia tal especificação, pelo valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), que, entretanto, gerou gastos de manutenção de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).*

*Embora eventualmente, num universo de possibilidades, possa aquela experiência ter sido resultante da diferença da marca do motor, tal aferição não é certa, pois **não veio acompanhada de nenhuma prova técnica**, tal como estudo prévio, que assim corroborasse.*

*Nesse contexto, **as conclusões do Ministério Público Estadual** na Notícia Fato n.º MPPR 0085.17.001144-*

¹¹ Conforme dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/932, é proibida a previsão de cláusulas que possam resultar em restrição à ampla concorrência do certame, quando se mostrarem impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto licitado, sendo necessária, portanto, sua justificativa técnica, ou seja, não pode estar amparada em argumentos genéricos ou empíricos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*O, ainda que arquivando aquele feito, **mostram-se irrelevantes.***

Dentro deste contexto, é irrelevante se a Municipalidade teve como base o exame de determinado caso concreto pelo Ministério Público Estadual, ou que se amparou por conduta passada.

Espera-se que a atuação do gestor tenha como amparo a técnica e não aspectos subjetivos, genéricos, ou exclusivamente empíricos, sob pena de se abrir brechas para o cometimento de irregularidades e mau uso dos instrumentos licitatórios.

V – CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedora)

Diante do exposto, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista de **CLECI MARIA RAMBO LOFFI**, Ex-Prefeita do **MUNICÍPIO DE MERCEDES** (2012/2020), nos termos da fundamentação supra, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 2007/21.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer o Recurso de Revista de **CLECI MARIA RAMBO LOFFI**, Ex-Prefeita do **MUNICÍPIO DE MERCEDES** (2012/2020), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 2007/21.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, pelo provimento parcial, para afastar a imputação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de responsabilidade pelas irregularidades apuradas, assim também como a sanção administrativa aplicada à então prefeita Municipal, Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, por falha na evidenciação do nexo de causalidade; mantendo-se íntegra a decisão recorrida quanto aos demais apontamentos de irregularidades apuradas, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Acompanharam a divergência parcial do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e VENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente